TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrrm@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO: 00009712.989.19-3

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (CNPJ 46.694.139/0001-83)
 - ADVOGADO: RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / INGRID VASS (OAB/SP 282.121) / ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA (OAB/SP 291.841)

CONTRATADO(A):
- UNIFARMA GESTAO E SOLUCAO EM SAUDE LTDA (CNPJ 05.798.383/0001-09)
 - ADVOGADO: ALEXSANDRA SILVA AGUIAR (OAB/SP 269.158)

INTERESSADO(A):
- ROSANA GRAVENA

ASSUNTO: Pregão Presencial n° 046/2018.
CONTRATO n° 4.006.00/2019.
OBJETO: contratação de empresa fornecedora de mão de obra especializada para realização de processos de organização, movimentação, controle físico/fiscal dos estoques de fármacos e correlatos, nos Estabelecimentos Assistenciais da Saúde da Secretaria de Saúde do município de Jacareí.

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-07

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00010225.989.19-3, 00010539.989.20-2, 00011802.989.21-0, 00011808.989.21-4, 00006114.989.22-1

PROCESSO: 00010225.989.19-3

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (CNPJ 46.694.139/0001-83)
 - ADVOGADO: RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) /

INGRID VASS (OAB/SP 282.121) / ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA (OAB/SP 291.841) / LUCAS AGUIAR PEREIRA (OAB/SP 380.036)

CONTRATADO(A):
- UNIFARMA GESTAO E SOLUCAO EM SAUDE LTDA (CNPJ 05.798.383/0001-09)
 - ADVOGADO: ALEXSANDRA SILVA AGUIAR (OAB/SP 269.158)

INTERESSADO(A):
- IZAIAS JOSE DE SANTANA
- ROSANA GRAVENA

ASSUNTO: Edital nº 046/2018
Licitação: Pregão Presencial nº 046/2018
Contrato: 4.006.00/2019
OBJETO: Prestação de serviço de empresa especializada para controle das farmácias nos estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Secretaria de Saúde
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - 01/02/2019 a 01/02/2020.

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-07

PROCESSO PRINCIPAL: 9712.989.19-3

PROCESSO: 00010539.989.20-2

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (CNPJ 46.694.139/0001-83)
 - ADVOGADO: RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA (OAB/SP 291.841) / LUCAS AGUIAR PEREIRA (OAB/SP 380.036) / CRISTIANO SILVESTRE PINTO (OAB/SP 396.995)

CONTRATADO(A):
- UNIFARMA GESTAO E SOLUCAO EM SAUDE LTDA (CNPJ 05.798.383/0001-09)
 - ADVOGADO: ALEXSANDRA SILVA AGUIAR (OAB/SP 269.158)

INTERESSADO(A):
- IZAIAS JOSE DE SANTANA
- ROSANA GRAVENA

ASSUNTO: Aditamento n° 4.006.01/19.20. Finalidade: prorrogação de prazo por 06 (seis) meses.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-07

PROCESSO PRINCIPAL: 9712.989.19-3

PROCESSO: 00011802.989.21-0

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (CNPJ 46.694.139/0001-83)
 - ADVOGADO: RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA (OAB/SP 291.841) / LUCAS AGUIAR PEREIRA (OAB/SP 380.036) / CRISTIANO SILVESTRE PINTO (OAB/SP 396.995)

CONTRATADO(A):
- UNIFARMA GESTAO E SOLUCAO EM SAUDE LTDA (CNPJ 05.798.383/0001-09)

INTERESSADO(A):
- IZAIAS JOSE DE SANTANA
- AGUIDA ELENA BERGAMO FERNANDES CAMBAUVA

ASSUNTO: Aditamento n° 4.006.02/19.20 (2º aditamento). Finalidade: prorrogação de prazo por 06 (seis) meses.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-07

PROCESSO PRINCIPAL: 9712.989.19-3

PROCESSO: 00011808.989.21-4

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (CNPJ 46.694.139/0001-83)
 - ADVOGADO: RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA (OAB/SP 291.841) / LUCAS AGUIAR PEREIRA (OAB/SP 380.036) / CRISTIANO SILVESTRE PINTO (OAB/SP 396.995)

CONTRATADO(A):
- UNIFARMA GESTAO E SOLUCAO EM SAUDE LTDA (CNPJ 05.798.383/0001-09)

INTERESSADO(A):
- IZAIAS JOSE DE SANTANA

- AGUIDA ELENA BERGAMO FERNANDES CAMBAUVA

ASSUNTO:	Aditamento n° 4.006.03/19.20. Finalidade: prorrogação de prazo por 12 (doze) meses.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-07
PROCESSO PRINCIPAL:	9712.989.19-3
PROCESSO:	00006114.989.22-1
CONTRATANTE:	• PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (CNPJ 46.694.139/0001-83) o ADVOGADO: RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA (OAB/SP 291.841) / LUCAS AGUIAR PEREIRA (OAB/SP 380.036) / CRISTIANO SILVESTRE PINTO (OAB/SP 396.995)
CONTRATADO(A):	• UNIFARMA GESTAO E SOLUCAO EM SAUDE LTDA (CNPJ 05.798.383/0001-09)
INTERESSADO(A):	• IZAIAS JOSE DE SANTANA • ROSANA GRAVENA

ASSUNTO:	Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n° 4.006.00/2019.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-07
PROCESSO PRINCIPAL:	9712.989.19-3

Em exame, licitação, contrato, termos aditivos, a execução contratual e o termo de rescisão unilateral da avença firmada entre a Prefeitura de Jacareí e a empresa Unifarma Gestão e Solução em Saúde Ltda., que visava o fornecimento de mão de obra especializada para realização de processos de organização, movimentação, controle físico/fiscal dos estoques de fármacos e correlatos, nos Estabelecimentos Assistenciais da Saúde, da Secretaria de Saúde do munícipio, pelo valor de R$ 5.148.000,00, e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O contrato nº 4006/2019, de 1º/2/2019, foi precedido do Pregão Presencial nº 46/2018, que teve a presença de duas proponentes.

Os três termos aditivos visaram à prorrogação do prazo de vigência do contrato na seguinte conformidade: (a) Termo de aditamento de 30/01/2020, aditou por 6 meses o prazo contratual (TC-010539/989/20); (b) o termo aditivo de 29/7/2020, estendeu a vigência do ajuste por mais 12 meses (TC-011802/989/21) e; (c) o termo aditivo de 1º/12/2020 renovou o prazo por mais 12 meses (TC-011808/989/21).

O acompanhamento da execução contratual foi efetuado no TC-010225/989/19, sendo o ajuste rescindido unilateralmente em 1°/6/2021, conforme termo de rescisão de 21/04/2021 (TC-06114/989/22).

Com base nos elementos que instruem os autos, a Unidade de Fiscalização competente (**UR-7)** opinou pela irregularidade da matéria em razão dos seguintes desacertos: **(a)** a empresa contratada não tem inscrição estadual para venda de produtos, embora o ajuste tenha previsto o fornecimento de equipamentos de informática (computadores, estabilizadores, e cartuchos de tintas e tonner), além de materiais de papelaria; **(b)** aglutinação de oito serviços distintos e venda de produtos diversos no objeto da licitação; **(c)** não atendimento aos arts 15, 16 e 17 da LRF; **(d)** ausência de justificativas para a contratação; **(e)** não demonstrada a compatibilidade dos preços pactuados com os correntes no mercado; **(f)** utilização de contrato de prestação de serviços para aquisição de bens (computadores e estabilizadores); **(g)** nenhum dos serviços contratados possui definição de quantidades, prazos, unidades de medida ou valores unitários, tampouco os computadores e estabilizadores tiveram os preços unitários estabelecidos; **(h)** elemento econômico adotado não se presta ao pagamento de computadores e estabilizadores; **(i)** inaceitáveis as justificativas apresentadas para a 2ª e 3ª prorrogação da avença.[1]

Quanto ao acompanhamento da execução contratual, examinado em quatro ocasiões pela equipe de Fiscalização, verificou-se a impossibilidade de se constatar se o objeto fora cumprido pela contratada nos quantitativos e prazos fixados no edital e contrato em razão das seguintes falhas: **(a)** a imprecisa definição do objeto prejudicou a análise das notas fiscais, que discriminavam serviços diversos do previsto no contrato (sistema de gestão informatizada e de gestão operacional); **(b)** não há indicação nas notas fiscais nem no contrato dos valores unitários e das quantidades de mão de obra alocadas, em prejuízo à correta aferição dos valores cobrados, o que ainda afetou o cálculo dos impostos e contribuições sociais incidentes; **(c)** a Origem não manteve controle formal sobre o objeto ao longo da execução do contrato.[2]

Em resposta às notificações expedidas, a Prefeitura de Jacareí apresentou justificativas de defesa refutando os apontamentos da instrução.[3]

O **Ministério Público de Contas** opinou pela irregularidade da matéria e aplicação de multa aos responsáveis.[4]

É o relatório. Decido.

As justificativas de defesa não afastaram os vícios da fase de planejamento da contratação, os quais comprometeram irremediavelmente todos os atos subsequentes.

O primeiro ponto irregular é a indevida aglutinação de serviços distintos no objeto da licitação em detrimento à regra do parcelamento (art. 23, §§ 1º e 2º, e 15, IV da Lei 8.666/1993), tendo em conta a ausência de elementos que comprovem a vantajosidade dessa opção.

Nos termos do Anexo I - Memorial Descritivo -, o objeto da licitação era a prestação de serviços de controle do almoxarifado, da Farmácia Municipal e das Farmácias das Unidades de Saúde do Município, serviços que compreendiam: o fornecimento de mão de obra especializada[5]; a execução de serviços de dedetização, desratização e descupinização, de capacitação e treinamento, de assessoria técnica, de serviços de destinação final de resíduos de saúde, de alarme e monitoramento, de prevenção de combate ao fogo e inundações, de manutenção de computadores e equipamentos, além do fornecimento de '64' computadores e '56' estabilizadores, sendo 4 de 1 kVA e 52 de 300VA, bem como materiais de higiene e limpeza, consumo e formulários, etiquetas, embalagens, ribons, cartuchos de tinta, tonners, papel sulfite, canetas, lápis entre outros.

Esse extenso rol de serviços associado ao fornecimento de bens obstou a competitividade, violando a isonomia entre os licitantes, e prejudicou a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista a presença de apenas duas empresas no certame, sagrando-se vencedora aquela que já prestava serviços à Municipalidade desde 2008, como constatou a Fiscalização.

Observo, ainda, que a Administração utilizou de forma irregular de um contrato de prestação de serviços para aquisição de bens - computadores e estabilizadores.

Nesse sentido, destaco o pronunciamento do d. Parquet de Contas para quem "*a municipalidade deu margem para perigoso dano ao erário, uma vez que delegou de forma irregular à contratada a aquisição de tais equipamentos, a qual não estaria obrigada a realizar certame licitatório, ferramenta indispensável para alcançar o melhor preço para a Prefeitura Municipal.*"

Além disso, noto que o orçamento realizado foi genérico, indicando apenas um valor mensal, *sem detalhar os custos unitários do extenso rol de serviços e bens que seriam fornecidos, bem como as respectivas quantidades e unidades de medida (dos serviços)*, em evidente desrespeito ao disposto no art. 7º §§ 2º, II e 4º, da Lei 8.666/1993, o que fragilizou o referencial de preços, e, via de consequência, inviabilizou a aferição da compatibilidade dos preços ajustados com os correntes no mercado (art. 43, IV, da mesma Lei 8.666/93), em violação aos vetores da economicidade e da transparência.

Também ausente elementos robustos capazes de justificar a necessidade da contratação nos moldes realizados, em desrespeito ao art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02.

Já os termos aditivos, que visaram à prorrogação do prazo contratual, estão comprometidos, por força do princípio da acessoriedade, conforme sedimentado entendimento desta Corte.[6]

Quanto ao não atendimento dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, e à adoção de elemento econômico incompatível com o pagamento de equipamentos de informática, ainda que sejam falhas de menor relevância, em face do contexto até aqui delineado, apenas reforçam o rol de irregularidades.

Irregular, por fim, a execução contratual, conforme relatou a Fiscalização, à medida que *não foi possível constatar se o objeto contratual fora cumprido pela contratada, em consonância com a descrição do edital, nos quantitativos e prazos previstos inicialmente, em virtude da ausência de especificações completas e adequadas acerca da definição do objeto, bem como pela falta de discriminação de quantidades e valores de mão de obra do sistema de gestão informatizada (ou gestão operacional) e dos materiais vendidos, condições que ainda afetaram o cálculo dos impostos e contribuições sociais incidentes, pois não há no contrato informação suficiente para aferir se os valores cobrados e recolhidos seriam os corretos, nem indicação nas notas fiscais dos valores unitários e das quantidades faturadas.*

Por essas razões, acompanho a instrução, **julgo irregulares** o Pregão Presencial 46/2018, o decorrente contrato, os ulteriores termos aditivos e a execução contratual, sem embargo das comunicações de estilo, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Em tempo, tomo **conhecimento** do termo de rescisão unilateral.

Publique-se.

Ao cartório para as providências de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

G.C., em 02 de agosto de 2022.

ROBSON MARINHO

Conselheiro

rnm/

[1] Vide ev. 25 (TC-9712/989/19); 17(TC-10539/989/20, TC-11802/989/21, TC-11808/989/21 e TC-6114/989/22).

[2] Eventos 20, 168 e 231 do TC-10225/989/19.

[3] Eventos 70 (TC-9712/989/19); 40 (TC-6114/989/22); 72, 154, 221 e 254 (TC-10225/989/19), e 84 (TC-11802/989/21 e TC-11808/989/21).

[4] Eventos 92 (TC-9712/989/19), 26 (TC-10539/989/20), 263 (TC-10225/989/19), 52 (TC-6114/9989/22) e 96 (TC-11802/989/21 e TC-11808/989/21).

[5] 8. EQUIPE TÉCNICA REQUERIDA:

8.1 Segue a relação mínima de profissionais especializados para a realização dos serviços servindo como parâmetro para a elaboração da proposta comercial, devendo ser observada cargo/função e quantidade indicada abaixo, incluindo feriadores e folguistas:

Quadro Total:

01 Coordenador;

05 Farmacêuticos;

01 Farmacêutico Supervisor;

64 Auxiliares de dispensação;

01 Líder de Almoxarifado;

07 Auxiliares de Almoxarifado;

01 Auxiliar Administrativo;

01 Motorista;

02 Auxiliares de Serviços de Limpeza.

[6] TC-17404/026/02; TC-72/008/05; TC-32938/026/02; TC-2800/007/99; TC-260/010/04; TC-1182/026/06; TC-1226/003/03; TC-14136/026/07; TC-1991/003/05; TC-20840/026/05; TC-1252/010/03; TC-637/003/05; TC-42500/026/06; entre tantos outros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-18AU-4FZZ-5KRC-4Y4U